



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER N°** : 001TA-2024.1017001 - CGM/PMM

**INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO** : 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°  
024/2023.003.002-SESAU-PMM, QUE TRATA DO  
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE PREÇOS.

---

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°**: 9/2023-024-SESAU/PMM

**OBJETO**: Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato Administrativo n° 024/2023.003.002-SESAU-PMM, originário do Pregão Eletrônico SRP n° 9/2023-024-SESAU/PMM, cujo objeto contratual versa sobre Aquisição de Materiais Permanentes destinados a atender as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Marituba/PA.

**CONTRATADA**: POLYMEDH LTDA, CNPJ: 63.848.345/0001-10.

**VIGÊNCIA**: 03/09/2024 A 02/03/2025

**VALOR CONTRATADO R\$**: 234.600,00 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS).

**VALOR ADITIVADO R\$**: 122.900,00 (CENTO E VINTE E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS).

**VALOR GLOBAL R\$**: 357.500,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

---

**PARECER DE CONTROLE**

**1. Introdução**

Avaliação ao Termo Aditivo visando a revisão (ou recomposição) de preços, para que se reestabeleça o equilíbrio da equação econômico-financeira, quando caracterizada álea econômica, assim, estabelecendo novas condições ao referido contrato.

A aplicabilidade dessa hipótese requer o atendimento a certos pressupostos ligados à teoria da imprevisão, pois o acontecimento responsável pelo desequilíbrio contratual deve ser: imprevisível quanto a sua ocorrência ou quanto as suas consequências; estranho a vontade das partes (inevitável); causar uma grande oneração para a empresa contratada. E, mesmo se tratando de um fato previsível, há de ter consequências incalculáveis, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei n° 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

O inciso II do artigo 65 da Lei de Licitações, é o dispositivo que descreve a possibilidade de alteração por acordo entre as partes, justificadamente, no tocante ao equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;*

O que o artigo 65 explana é que os Contratos Administrativos apenas podem ser alterados mediante prévia motivação e desde que haja interesse público em realizar tal procedimento, ou seja, o motivo que determinou a alteração contratual seja expresso e que a administração pública responsável tenha interesse na alteração.

No inciso II, alínea 'd', temos a possibilidade de alteração mediante acordo entre as partes em caso de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, constata-se como ato lícito à Administração Pública proceder à alteração do contrato por acordo entre as partes em quatro hipóteses:

- ✓ quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- ✓ quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- ✓ quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- ✓ para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. {grifos nossos}

No caso em tela verifica-se na justificativa do pedido apresentado pela empresa, que a necessidade de repactuação econômico-financeira se deu, visto que ocorreram fatos supervenientes, quais sejam, aumento considerável no preço do produto perante seus fabricantes, conforme apresentação de planilha de custos, orçamento de venda e nota fiscal anexos, demonstrando que os preços dos insumos sofreram elevação, não mais se pactuando com o preço contratado. Ressalta-se que o pedido da presente repactuação foi autorizado pela autoridade competente.

## **2. Da Instrução do Processo Administrativo:**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, a Solicitação do de Aditivo Contratual do Fiscal do Contrato, Ofício nº 138/2024 - Requerimento da empresa contratada, juntamente com orçamento de venda, nota fiscal de revenda e documentos de habilitação, Cópia do Contrato Administrativo, Relatório de Fiscalização do Contrato, Portaria nº 419/2023-SESAU de designação do fiscal do contrato, Folha despacho de classificação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Justificativa, Termo de Autuação e Abertura, Minuta do Primeiro Termo Aditivo, Parecer Jurídico nº 001.1010/2024, Convocação para assinatura do Termo Aditivo, 1º Termo Aditivo, Extrato do Termo Aditivo e encaminhamento dos autos a este Controle Interno Municipal.

## **3. Da Análise Jurídica:**

O aspecto jurídico e formal do procedimento, foi realizado pela Assessoria Jurídica, onde foi constatado que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 001.1010/2024.

**4. DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria Geral do Município - CGM vislumbra a possibilidade de adequação ao disposto no 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Por fim, seguem os autos para a Coordenaria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Marituba/PA, 17 de outubro de 2024.

---

**Glaydson George Machado de Miranda**  
Controlador Geral do Município